



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.729918/2014-44
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1401-000.459 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 17 de maio de 2017
Assunto RESOLUÇÃO
Recorrente CEMIG DISTRIBUIÇÃO S A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por unanimidade de votos, RESOLVERAM os membros do Colegiado CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Livia De Carli Germano, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Abel Nunes de Oliveira Neto, José Roberto Adelino da Silva e Antonio Bezerra Neto.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra Acórdão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto-SP.

Adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância, compondo em parte este relatório:

Relatório

Trata o presente processo de impugnação aos Autos de Infração de fls.03/25, os quais exigem da interessada supra identificada:

(i) o recolhimento da importância de R\$ 3.644.783,10 a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, ano calendário de 2011, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora, além de R\$ 1.684.239,59 a título de Multa Exigida Isoladamente e (ii) o recolhimento de R\$ 31.263.885,25, a título de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL, também acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora, além de R\$ 17.919.170,12 a título de Multa Exigida Isoladamente.

(I) DO AUTO DE INFRAÇÃO DO IRPJ

Conforme descrito no Auto, o lançamento do IRPJ foi feito sob as regras do Lucro Real, apuração anual e decorre de:

0001 EXCLUSÕES/COMPENSAÇÕES NÃO AUTORIZADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL

EXCLUSÕES INDEVIDAS

Valores excluídos indevidamente do Lucro Líquido do período, na determinação do Lucro Real, resultantes de glosa de dispêndios com inovação tecnológica, considerados como dispêndios não enquadrados na forma da Lei nº 11.196/2005 e Decreto nº 5.798/2006, de acordo com o Termo de Verificação Fiscal - TVF em anexo. Os valores lançados estão discriminados no anexo 9 do TVF.

0002 MULTA OU JUROS ISOLADOS

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOBRE BASE DE CÁLCULO ESTIMADA

O contribuinte não adicionou ao Lucro Real diversas despesas e provisões indedutíveis, bem como efetuou exclusões indevidas, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal - TVF em anexo. Tal procedimento reduziu indevidamente o lucro líquido dos anos-calendário de 2010 e 2011, para a apuração da base de cálculo estimada, em função de balanços de suspensão ou redução, que serviu ao cálculo das antecipações mensais efetuadas. A apuração das multas mensais aplicadas está discriminada no anexo 11 do TVF.

No TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL (fls.26/53), os detalhes da autuação, a seguir reproduzido, de forma resumida:

DA ANÁLISE DA EXCLUSÃO DE DISPÊNDIOS COM INOVAÇÃO TECNOLÓGICA NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL E DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL

16. Conforme descrito no item 9, retro, o contribuinte informou na DIPJ relativa ao ano-calendário de 2011 a exclusão de dispêndios com inovação tecnológica, tanto para a apuração do Lucro Real, quanto para a apuração da Base de Cálculo da CSLL, no valor de R\$ 18.430.171,70.

17. Foram verificadas as planilhas de composição dos referidos dispêndios no ano-calendário de 2011 e a respectiva documentação enviada pela empresa ao Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT (atual Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI), os quais foram apresentados pelo contribuinte ao Fisco e estão anexos ao processo.

18. Constatou-se que o contribuinte declarou ao MCTI dispêndios totais com inovação tecnológica, em 2011, no valor de R\$ 30.716.952,84, tendo efetuado a dedução de 60% desse valor – R\$ 18.430.171,70, a título de incentivo fiscal previsto nos art.17 e 19 da Lei nº 11.196/2005 e art. 8º do Decreto nº 5.798/2006, conforme declarado pelo mesmo no Formulário para Informações sobre Atividades de Pesquisa Tecnológica e Desenvolvimento de Inovação Tecnológica nas Empresas – FORMP&D, item 8 - Incentivos Fiscais do Programa, fls. 41, o qual está anexo ao Dossiê de Inovação Tecnológica Ano-Calendário 2011, apresentado pelo contribuinte ao Fisco e anexado ao presente processo.

19. Por sua vez, o MCTI tem por obrigação remeter à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB as informações relativas aos incentivos fiscais usufruídos, no âmbito da Lei nº 11.196/2005, nos termos do art. 14, § 2º, do Decreto nº 5.798/2006. Efetivamente, atendendo ao disposto no referido Decreto, o MCTI encaminhou à RFB o Ofício MCTI nº 197/2012, de 14/12/2012, contendo informações sobre as empresas que se utilizaram dos benefícios fiscais previstos pela Lei nº 11.196/2005 para o ano-base 2011. Nesse relatório, a CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A foi apontada como tendo fornecido informações imprecisas e/ou incompatíveis para fruição dos benefícios previstos na Lei nº 11.196/2005 (“Lei do Bem”), conforme descrito no anexo V do mesmo. O referido Ofício, bem como o relatório completo encaminhado pelo MCTI, estão anexados ao processo.

20. Em vista do relatório supramencionado, o Sr. Chefe do Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte encaminhou o Ofício nº 06/2014/BHE/Sefis, datado de 06/02/14, ao MCTI, cópia anexa ao processo, solicitando informações complementares, nos seguintes termos:

“1. Visando subsidiar a execução de procedimento fiscal em curso nesta unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB (objeto do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº0610100-2013-00544), solicito a V. S^a. Informar se foi apresentado, ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, projeto de Pesquisa e Desenvolvimento de Inovação Tecnológica pela pessoa jurídica CEMIG Distribuição S.A, CNPJ nº 06.981.180/0001-16, para fins de obtenção dos benefícios fiscais instituídos pelos art. 17 a 26 da Lei nº 11.196, de 21/11/2005, relativamente ao ano-calendário de 2011.

2. Solicito ainda o encaminhamento de outras informações de que disponha a SETEC/MCT sobre o mencionado projeto, em função do disposto no art. 14 do Decreto nº 5.798, de 07/06/2006, necessárias à verificação fiscal do cumprimento, pela pessoa jurídica, dos requisitos legais ao usufruto desses benefícios fiscais.”

21. Em resposta, a Secretaria de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação do MCTI, através do OFÍCIO/GAB/SETEC nº 069/2014, datado de 07/04/2014, encaminhou o PARECER TÉCNICO COID/CGIT nº 23/2014, datado de 03/04/2014, à Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte, estando o referido Ofício e Parecer anexados ao processo.

22. Abaixo, estão transcritos os trechos contendo as análises e a conclusão do PARECER TÉCNICO COID/CGIT nº 23/2014, assinado por Carlos Alberto Lima Neri, Coordenador de Incentivos ao Desenvolvimento Tecnológico –COID do MCTI:

“PARECER TÉCNICO COID/CGIT/Nº23/2014

1. Assunto: Incentivos Fiscais do Capítulo III da Lei nº 11.196, de 21.11.05 (Lei do Bem), referente ao ano base 2011

2. Referência: Ofício nº 006/2014/DRF/BHE/Sefis

Rogério Branco Cerqueira

Chefe do Serviço de Fiscalização

3. Empresa:

3.1 Razão Social: Cemig Distribuição S.A.

3.2 CNPJ: 06.981.180/0001-16

(...)

4. OBJETO:

Avaliação do enquadramento de projetos de P&D realizados pela empresa Cemig Distribuidora S.A. no escopo do Capítulo III da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, no ano base 2011.

5. CONDIÇÕES GERAIS

À luz das informações constantes do Formulário para informações sobre as atividades de Pesquisa Tecnológica e Desenvolvimento de Inovação Tecnológica nas Empresas - FORMP&D" preenchido pela empresa citada em referência à equipe técnica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação – MCTI identificou as seguintes questões:

A empresa entregou o formulário ao MCTI no prazo legal atendendo na íntegra as exigências previstas no Art. 14 do Decreto nº 5.798, de 07.06.2006 (Decreto que regulamentou a Lei do Bem);

No que se refere aos projetos de P&D descritos no item 3.1 do formulário a equipe técnica constatou que dos 86 (oitenta e seis) projetos apresentados, a exceção dos projetos nºs 8, 29, 43, 45, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 60, 61, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 83, 84 e 85, todos os demais 54 (cinquenta e quatro) projetos têm descrições idênticas ao que foi relatado no ano anterior (2010). Admitindo-se que se trata de continuidade dos projetos, no mínimo, a empresa teria de ter evidenciado quais teriam sido os avanços das pesquisas de cada projeto no decorrer do Ano-Base 2011. Assim, no que diz

respeito aos nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16,17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 44, 46, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 62, 70, 74, 75, 82 e 86 (54 projetos), a empresa não descreveu e/ou evidenciou quais foram os avanços científico-tecnológicos e desenvolvimento de inovação tecnológica ocorridos nestes projetos, no Ano-Base 2011, ou seja, o que impossibilitou a equipe técnica do MCTI identificar, de fato, quais atividades de P&D foram realizadas pela empresa, no referido Ano-Base.

Evidentemente, embora a empresa seja reconhecida pela sua competência na área em que atua, para efeito do usufruto dos incentivos fiscais da Lei do Bem em 2012 seria imprescindível que a empresa evidenciasse com clareza suas atividades de P&D, por exemplo, demonstrando os avanços nas inovações conseguidas pela solução do problema abordado ou quais restrições técnicas teriam sido superadas. Quais técnicas e/ou metodologias foram empregadas em seu desenvolvimento, que competências foram exigidas;

[...]

É importante ressaltar que além dos aspectos das informações sobre o programa de P&D a utilização dos dispêndios considerados para fins dos cálculos dos incentivos fiscais da Lei do Bem, também são averiguados no contexto geral da análise, incluindo gastos com apoio técnico, parcerias e materiais de consumo, dentre outros aspectos;

O Capítulo III da Lei nº 11.196, de 21.11.05 (Lei do Bem) que trata sobre os incentivos fiscais, no § 2º, do Inciso I, do Art. 17 bem como no seu Art. 18, estão previstas deduções como despesas operacionais aquelas efetuadas com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica contratadas no País com universidades, instituição de pesquisa, inventor independente (consultor pessoa física) bem como as importâncias transferidas a microempresas e empresas de pequeno porte.

No tocante ao subitem 7.1.3 (Outros) do formulário observou-se que a empresa contratou outras empresas jurídicas de grande porte, cujo fato contraria o princípio do tratamento diferenciado que a legislação dispensa aos prestadores de serviços como universidades, instituições de pesquisa, consultor independente (inventor independente) e às micro e pequenas empresas, ou seja, não é permitido o uso dos incentivos em relação às importâncias empregadas ou transferidas a outra pessoa jurídica de grande porte. Da mesma forma, o esclarecimento complementar prestado pelo § 9º, do Capítulo II, da Instrução Normativa RFB nº 1.187, de 29.09.11, onde afirma que "não é permitido o uso dos incentivos em relação às importâncias empregadas ou transferidas a outra empresa jurídica para execução de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica sob encomenda ou contratada". Além do mais, a grande maioria dos serviços prestados e especificados no formulário, num montante total de R\$ 8.294.877,20, não são compatíveis com o que é reservado para especificar os serviços de Apoio Técnico e Tecnologia Industrial Básica, conforme definido no Art. 2º, Inciso II, alínea "E" do Decreto nº 5.798/06. Por exemplo, aquisição de equipamentos, subcontratação de empresas, pagamento de curso para especialização em engenharia, serviços de aerofotogrametria e cartografia (não se trata de P&D), revisão bibliográfica, levantamento e estudos do estado da arte referente a modelos de mercado de riscos econômicos e outras despesas genéricas traduzidas como "gastos com materiais" (não sabemos do que se trata);

No ano-Base 2011, a empresa investiu R\$ 30.716.952,84 (100% de recursos próprios) somente na rubrica de "custeio", sendo: R\$ 4.553.784,32 com pesquisadores

próprios, R\$ 8.770.383,33 com universidades, R\$ 9.076.411,43 com instituições de pesquisa, R\$ 8.294.877,20 (serviços de apoio técnico) e R\$ 21.490,56 em material de consumo. Optou pelo usufruto dos incentivos adicionais de 60% por exclusão, como dedução para efeito de apuração do lucro líquido e da base de cálculo da CSLL.

6. CONCLUSÃO

Com base nos argumentos ora apresentados, os analistas que assinam o presente

Parecer Técnico recomendam responder à DRF/BHE/Sefis, que este Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI, não corrobora o enquadramento, principalmente dos 54 projetos relacionados anteriormente como projetos de P&D apresentados pela empresa Cemig Distribuição S.A., no âmbito da Lei do Bem, no Ano Base 2011”

23. Em vista das análises e da conclusão contida no referido Parecer Técnico, acima transcrito, constatou-se que parte dos incentivos fiscais relativos à inovação tecnológica, previstos pela Lei nº 11.196/2005, usufruídos por CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A no ano-calendário de 2011 e informado em respectiva DIPJ, conforme descrito no item 9, retro, não está em consonância com os dispositivos legais e regulamentares que tratam a matéria. Para maior detalhamento, estão expostos, a seguir, os tópicos do Parecer que foram verificados na ação fiscal:

23.1 O referido Parecer Técnico constatou que a empresa efetuou dispêndios em 2011 com empresas de grande porte, a título de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos, valores para os quais não se permitem o uso dos incentivos fiscais previstos pela Lei nº 11.196/2005. [...]

23.1.1 Por consequência, em vista da análise acima transcrita, verificou-se a situação cadastral, junto à RFB, das empresas que receberam dispêndios e foram relacionadas pelo contribuinte no subitem 7.1.3 do formulário FORMP&D, apresentado ao MCTI. Constatou-se que, realmente, foram realizados pagamentos de dispêndios a empresas de grande porte, no ano-base 2011, os quais estão relacionados no quadro abaixo. As telas de situação cadastral, que comprovam o porte dessas empresas, estão em anexo ao processo.

[TABELA]

23.1.2 De fato, a Lei nº 11.196/2005, em seus artigos 17, § 2º, e 18, restringe as deduções de despesas operacionais, para o cálculo de incentivos fiscais previstos naquela lei, apenas àquelas efetuadas com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica e contratadas com universidade, instituição de pesquisa, inventor independente, microempresas e empresas de pequeno porte. Todas as empresas privadas acima listadas estavam sob o regime do lucro real, com faturamento anual superior aos limites previstos para as microempresas e empresas de pequeno porte no ano-calendário de 2011, conforme telas de situação cadastral junto à RFB, e não se enquadravam em quaisquer das categorias anteriormente citadas. Por seu turno, a Instrução Normativa RFB nº 1.187/2011, em seu artigo 4º, § 9º, repetiu as mesmas disposições contidas na Lei nº 11.196/2005. Consequentemente, os dispêndios efetuados com essas empresas foram glosados nesta ação fiscal, para fins de verificação e cálculo do incentivo fiscal que deveria ser efetivamente usufruído pela empresa.

[...]

23.2.1 Constatou-se, conforme o exame do formulário FORMP&D, em seu subitem 7.1.3, apresentado ao MCTI e referente ao ano-base 2011, que CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A efetuou dispêndio com “desenvolvimento do plano de atividades e levantamento de dados e informações e estado da arte referente aos modelos de mercado de riscos econômicos, técnicos e regulatórios relativos à empresa abaixo discriminada:

[TABELA]

(...)

23.2.2 Os serviços prestados pela empresa acima relacionada, descritos no item anterior, estão expressamente citados no Parecer Técnico como não compatíveis com o que dispõe o artigo 2º, inciso II, alínea “e”, do Decreto nº 5.798/2006, sendo, portanto, tal dispêndio também objeto de glosa nesta ação fiscal, para fins de verificação e cálculo do incentivo fiscal que deveria ser efetivamente usufruído pela empresa.

[...]

23.3.1 Como se vê, o referido Parecer Técnico, de maneira taxativa, não corroborou o enquadramento de 54 dos 86 projetos elencados pela CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A no formulário FORMP&D, em seu item 3.1, apresentado ao MCTI e relativo ao ano-base de 2011, como projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos, para fins de obtenção de incentivos fiscais no âmbito da Lei nº11.196/2005. Conseqüentemente, os dispêndios relativos aos 54 projetos, não enquadrados como sujeitos aos incentivos fiscais da Lei nº 11.196/2005 pelo referido Parecer, também foram objeto de glosa nesta ação fiscal, para fins de verificação e cálculo do incentivo fiscal que deveria ser efetivamente usufruído pela empresa.

23.4 Como resultado da ação fiscal, foram glosados dispêndios efetuados por CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A com projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológicos, não enquadrados pelo MCTI no âmbito da Lei nº 11.196/2005, nos termos do Parecer Técnico MCTI - COID/CGIT/Nº23/2014 , tendo a referida glosa de dispêndios atingido o total de R\$ 24.298.553,98, sendo que o incentivo fiscal usufruído pela empresa, no percentual de 60% desse valor, R\$ 14.539.132,39, se constituiu em glosa de incentivo fiscal, apurada pelo Fisco, no ano-calendário de 2011, conforme demonstrado nos anexos 6 a 9, abaixo descritos.

23.5 O anexo 6 – Glosas de Dispêndios Pagos a Empresas - Apuração por Projeto relaciona, por projeto e competência, os lançamentos contábeis dos valores dos dispêndios pagos às empresas relacionadas nos subitens 21.1.1 e 21.2.1, retro, que foram objeto de glosa nesta ação fiscal.

23.6 O anexo 7 – Projetos Não Enquadrados pelo MCTI – Ano-base 2011 – Demonstrativo de Dispêndios por Projeto demonstra, por projeto e competência, os lançamentos contábeis dos valores dos dispêndios pagos em cada um dos 54 projetos não enquadrados, os quais foram objeto de glosa nesta ação fiscal.DA

23.7 O anexo 8 – Demonstrativo Mensal de Dispêndios com Inovação Tecnológica Glosados demonstra o somatório mensal dos dispêndios glosados, relativos aos 54 projetos não enquadrados pelo MCTI e aos dispêndios efetuados com empresas relacionadas nos subitens 23.1.1 e 23.2.1, retro, conforme determinado pelo Parecer Técnico MCTI COID/CGIT/Nº23/2014.

23.8 Já o anexo 9 - Demonstrativo Sintético de Apuração Mensal – Dispêndios com Inovação Tecnológica Glosados demonstra, por competência, os valores dos dispêndios considerados pela empresa e o respectivo incentivo fiscal usufruído, calculado em 60% do total dos dispêndios, bem como os valores dos dispêndios e respectivo incentivo fiscal glosados nesta ação fiscal e o cálculo do efetivo incentivo fiscal a ser usufruído, resultante da aplicação do percentual de 60% sobre os valores dos dispêndios remanescentes. [...]

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E REGULAMENTAR SOBRE A MATÉRIA

25. A fundamentação legal e regulamentar que embasou o lançamento fiscal relativo à glosa da exclusão de parte das despesas operacionais, relativas a pesquisas tecnológicas e desenvolvimento de inovação tecnológica, na apuração do Lucro Real e da Base de Cálculo da CSLL, está abaixo descrita:

LEI Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005.

[...]

DA MULTA PELA INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS ANTECIPAÇÕES MENSASIS

30. O contribuinte se submeteu ao regime de tributação anual do Lucro Real e da Base de Cálculo da CSLL, com o recolhimento de antecipações mensais do IRPJ e CSLL apuradas por estimativa, com base em balanços mensais de suspensão ou redução, conforme informado pelo mesmo nas DIPJ dos anos-calendário de 2010 e 2011, entregues à RFB.

31. Cabe ressaltar que o contribuinte declarou todas as antecipações mensais, informadas pelo mesmo nas DIPJ relativas aos anos-calendário de 2010 e 2011, em respectivas DCTF, tendo recolhido tais antecipações por meio de guia DARF ou as compensado por meio de Declarações de Compensação – DCOMP.

32. No entanto, em decorrência da apuração, nesta ação fiscal, de valores de despesas indedutíveis não adicionadas à Base de Cálculo da CSLL, referentes aos anos-calendário de 2010 e 2011, de glosa de Base de Cálculo negativa lançada pelo contribuinte na DIPJ ano-calendário 2010, bem como de glosa de parte da exclusão, realizada pelo contribuinte, de dispêndios com inovação tecnológica na apuração do Lucro Real e da Base de Cálculo da CSLL no ano calendário de 2011, conforme anteriormente exposto, constatou-se que as antecipações mensais efetuadas pelo contribuinte não contemplaram as adições omitidas e as exclusões indevidas, apuradas pelo Fisco, havendo, conseqüentemente, falta de recolhimento e/ou declaração, em DCTF, do IRPJ e CSLL incidentes sobre aquelas diferenças.

33. Tendo sido constatada a insuficiência de recolhimento das antecipações mensais, procedeu-se ao lançamento de multa isolada, no percentual de 50%, com base nos artigos 43 e 44, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 9.430/96, incidente sobre a diferença entre as antecipações mensais relativas ao IRPJ e CSLL, realizadas pelo contribuinte nos anos-calendário de 2010 e 2011, e os valores apurados pelo Fisco, decorrentes da inclusão das diferenças levantadas, na apuração do Lucro Real e da Base de Cálculo da CSLL naqueles anos-calendário.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com a autuação, de que tomou ciência em 09/12/2014, a Interessada apresentou, em 08/01/2015, a impugnação de fls. 1286/1324, instruída com documentos diversos, alegando, resumidamente, o seguinte (primeiramente, as questões atinentes ao IRPJ):

4. Autos de Infração CSLL e IRPJ: Glosa Incentivos Fiscais – “Lei do Bem” (exclusão de dispêndios com inovação tecnológica, relativos ao art.19 da Lei 11.196/2005) - que a glosa procedida pelo Fisco relativamente aos dispêndios com pesquisa tecnológica se deu a partir de Parecer enviado pelo MCTI em que foram descaracterizados 54 projetos apresentados pela Companhia no âmbito da Lei do Bem; também foi adotado o entendimento expressado naquele Ofício de que a contratação de pessoas jurídicas de grande porte contraria a legislação de regência; - apresenta suas razões de inconformismo com relação às conclusões do MCTI, vez que não se justifica o desenquadramento sumário dos 54 projetos:

Da existência de avanços tecnológicos que legitimam a apropriação do benefício fiscal - que não se conforma com a alegação de que não foram demonstrados os avanços das pesquisas de cada projeto no decorrer do ano-base 2011;

- que os avanços existiram, como comprovam os planos de trabalho de cada projeto, convênio de cooperação técnica e diversas notas de débito feitas de acordo com cronograma de pagamentos;

- que um mero pedido de esclarecimento à Impugnante pelo próprio MCTI poderia ter solucionado o problema apontado para fins de descaracterização dos projetos;

- que vários desses projetos foram aprovados e legitimaram a apropriação dos benefícios em 2010 e 2012; pela leitura do TVF, nota-se que o ano de 2011 não foi contemplado por simples questão formal de preenchimento do formulário, ao se ter em vista que não estaria evidenciado para o ano de 2011, no dito formulário, o avanço tecnológico dos projetos que se repetiram em relação ao ano de 2010, por serem plurianuais;

Utilização de prova ilícita, pois decorrente de outro processo administrativo no qual não foi garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa - o MCTI não concedeu à contribuinte oportunidade de se defender de forma adequada e tempestivamente, pois houve auto de infração amparado unicamente nessa prova;

Falhas do parecer que lhe retiram força probante suficiente para amparar a situação: Fisco não cumpriu adequadamente o poder-dever de comprovar a ocorrência do fato gerador

- além do fato de que o Formulário P&D entregue ao MCTI no ano de 2011 tinha limitação de caracteres para cada projeto informado, compulsando o próprio formulário disponibilizado pelo MCTI não se vê, em qualquer de seus campos, algum que exija esclarecimentos, conforme exigência trazida no parecer, tais como: avanços nas inovações (quando se referir a continuidade do ano anterior), restrições técnicas superadas, metodologias empregadas e competências exigidas;

- conforme o Relatório Anual Lei 11.196/05 – Ano Base 2012, divulgado pelo MCTI no final do ano de 2012, vê-se claramente que a deficiência de campos próprios para informações nos formulários repercutia na análise e aprovação dos projetos por parte das empresas pleiteantes, exigindo um esclarecimento posterior por parte do órgão:

8 – AVALIAÇÃO DOS FORMULÁRIOS

Procuramos descrever abaixo as principais inconsistências encontradas nas análises dos relatórios das empresas. As empresas que não foram descritas no anexo IV deste Relatório devem verificar se se enquadram nas descrições listadas abaixo e caso julguem que conseguem fornecer informações adicionais que levem a um entendimento diverso do que foi adotado pelo MCTI o façam enviando e-mail com estas informações para incentivos.fiscais@mct.gov.br.

É importante ressaltar que as empresas consideradas com informações imprecisas ou incompatíveis ao atendimento dos dispositivos da Lei do Bem significa que tais empresas podem ter realizado algumas ações de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica, mas que foram identificadas incorreções sob o aspecto legal, conceitual ou de preenchimento do formulário, com relação às informações enviadas ao MCTI.

- a falta de normatização e de procedimentos era notória, não podendo a omissão do poder público em veicular a adequada orientação e regulamentação prejudicar o contribuinte; nota-se, portanto, que o próprio Ministério reconheceu que a empresa poderia ter apresentado projeto com inovações tecnológicas, sendo que eventual correção da formalização do pedido poderia solucionar todo o problema;

- que a fiscalização desconsiderou os benefícios legais apropriados simplesmente porque o MCTI avaliou que os 54 projetos “têm descrições idênticas ao que foi relatado no ano anterior (2010). Admitindo-se que se trata de continuidade dos projetos, no mínimo, a empresa teria de ter evidenciado quais teriam sido os avanços das pesquisas de cada projeto no decorrer do Ano-Base 2011.” Todavia, como já dito, o mesmo MCTI aceitou os projetos e chancelou o benefício fiscal para os anos 2010 e 2012;

- porém, um mero equívoco formal em um ano apenas – que era bastante presente, como o próprio MCTI reconheceu em 2012 – não é prova suficiente para que a Receita Federal ignore os documentos existentes que atestam que houve a correta apropriação dos incentivos; esses benefícios só podem ser afastados se houver prova cabal de que a contribuinte realmente não cumpriu as exigências legais necessárias;

- em razão desse panorama e como o próprio MCTI aceitou esses projetos em 2011 e 2012, caberia ao Fisco efetuar novas diligências e verificar se, realmente, os projetos apresentados pela contribuinte tinham, de fato, inovação tecnológica para justificar o direito ao benefício fiscal; ao não proceder dessa forma, o Fisco acabou por tributar uma situação legítima adotando como prova para respaldar sua posição uma única – e frágil – opinião de um órgão técnico de outro ministério;

Sucessivamente, deve-se reconhecer a necessidade de se obter novos laudos técnicos

- que o fato de o MCTI reconhecer que o mero erro formal é possível de ser sanado traz, por conseqüência, consideráveis dúvidas sobre a força probante do laudo ministerial; que outros laudos poderiam ser solicitados, prevê o art.64 do Decreto 7.574/2011;

A título de argumentação e alternativamente: sobrestamento do presente PAF

- que o Parecer/ofício GAB/SETEC/069/2014 será objeto de PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, posto que a Impugnante, além de não ter sido intimada de tal decisão, não foi chamada em nenhum momento a dar esclarecimentos prévios sobre tais aspectos que levaram ao desenquadramento sumário de seus projetos e ainda à sua autuação pela Receita Federal, em evidente violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa;

- que encaminhou, via e-mail, ao MCTI no dia 29/12/2014, requerimento prestando alguns esclarecimentos e solicitando informações prévias ao referido órgão, bem como expressando sua irresignação e sua pretensão de impugnar o mencionado Parecer utilizado pela Receita Federal para glosar os incentivos fiscais utilizados;

- protesta pela posterior juntada do recurso/pedido de reconsideração ao MCTI, nos termos do § 5º do art.16 do Decreto 70.235/72, por se tratar de prova, superveniente, de impugnação ao parecer administrativo que deu fundamento à presente lavratura;

- restando evidenciada a fragilidade do Parecer, portanto, da análise do mérito dos projetos pelo MCTI, pede-se o sobrestamento do presente processo fiscal até o final do processo administrativo a ser instaurado no MCTI;

Gastos com empresas de grande porte: inexistência de restrição legal

- que não se vislumbra na Lei nº 11.196/05, ou em seu Decreto Regulamentador (Dec. 5.798/06), vigentes à época dos fatos geradores, tampouco na IN 1187/11, a restrição apontada no Parecer MCTI e no Termo de Verificação Fiscal relativamente às empresas de pequeno porte;

- que a CEMIG não contratou empresas para prestar serviço ou lhe fornecer utilidades, nem sequer contratou mão de obra;

- a CEMIG apenas formalizou convênios de cooperação técnico-científica com essas entidades ou empresas privadas; sabe-se que esses instrumentos não se confundem, pois o convênio é o acordo em que as partes buscam objetivos comuns e a cooperação mútua;

- adicionalmente, esclarece que a glosa dos dispêndios com inovação tecnológica foi realizada mensalmente pela fiscalização, o que não condiz com o registro do valor integral apropriado pela Companhia apenas em dezembro/2011, tornando-se necessária a revisão da periodicidade adotada na referida glosa, retificando todos os lançamentos para o mês de dezembro/2011;

5. Da multa isolada pela insuficiência de recolhimento das antecipações mensais – Precedentes do CARF pelo cancelamento

- que em ambos os autos de infração há a cobrança de multa isolada de 50%, prevista no art.44, II, alínea “b” da Lei 9.430/96, por insuficiência do recolhimento das antecipações mensais (estimativas);

- essa penalidade, contudo, não pode ser imposta conjuntamente com multa de ofício, decorrente da mora (não pagamento); que tal entendimento vem sendo acolhido pelo CARF (transcreve ementas e julgados); transcreve também excerto de decisão judicial;

- que, recentemente, em 08/12/2014, o pleno do CARF aprovou enunciado da Súmula (ainda sem número) que poderá por fim a cobrança dessa penalidade. Eis seu teor:

“A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art.44 §1º, inciso IV da Lei n. 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.”

- por fim, caso se entenda pela exigência da multa isolada nos autos de infração em debate, salienta que a Fiscalização se equivocou ao glosar mensalmente os valores dos dispêndios com inovação tecnológica, relativos ao art.19 da Lei 11.196/2005 (Incentivos Fiscais – Lei do Bem), posto que o registro do valor pela empresa Impugnante se deu apenas em dezembro de 2011 (CSLL/IRPJ). Ao assim proceder, o Fisco calculou erroneamente a multa isolada, pois considerou valores que não foram apropriados mensalmente, mas unicamente no mês de dezembro de 2011;

- dessa forma, a título de argumentação, é necessária a revisão do lançamento no que tange à periodicidade adotada na glosa (que deveria ser anual e não mensal), o que repercutirá no cálculo da multa isolada tida como exigível;

A seguir, a autuação referente à CSLL, conforme apontada nas peças fiscais, Auto de infração e Termo de Verificação Fiscal.

(II) DO AUTO DE INFRAÇÃO DA CSLL

Conforme descrito no Auto, o lançamento da CSLL foi apurado sob as regras do Lucro Real, apuração anual e decorre de:

0001 FALTA/INSUFICIÊNCIA DE ADIÇÕES À BASE DE CÁLCULO AJUSTADA DA CSLL

DESPESAS NÃO DEDUTÍVEIS - ART. 13 DA LEI Nº 9.249/95

O contribuinte não adicionou à Base de Cálculo ajustada da CSLL as despesas não dedutíveis, relativas a patrocínios de caráter cultural e artístico - Lei nº 8.313/91 e multas indedutíveis, o que, conseqüentemente, reduziu o lucro contábil que serviu de base para o cálculo da CSLL, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal - TVF em anexo. Os valores lançados estão discriminados no anexo 10 do TVF.

[...]

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2010 e 31/12/2011:

Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90 Art. 1º da Lei nº 9.316/96 Art. 3º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08

0002 FALTA/INSUFICIÊNCIA DE ADIÇÕES À BASE DE CÁLCULO AJUSTADA DA CSLL TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES COM EXIGIBILIDADE SUSPensa

O contribuinte não adicionou à base de cálculo ajustada da CSLL o valor das despesas ineditáveis com provisões das contribuições para o PIS e a COFINS, decorrentes de ação judicial quanto à não inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, estando tais contribuições com a exigibilidade suspensa, nos termos dos incisos II a IV do art. 151 da Lei nº 5.172/66, conforme Termo de Verificação Fiscal - TVF em anexo. Os valores lançados estão discriminados no anexo 5 do TVF.

[...]

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2010 e 31/12/2011:

Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº

8.034/90 Art. 57 da Lei nº 8.981/95, com as alterações do art. 1º da Lei nº 9.065/95 Arts. 2º, 13 e 19 da Lei nº 9.249/95 Art. 1º da Lei nº 9.316/96; Art. 28 da Lei nº 9.430/96. Art. 3º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08

0003 EXCLUSÕES INDEVIDAS DA BASE DE CÁLCULO AJUSTADA DA CSLL EXCLUSÕES INDEVIDAS

Valores excluídos indevidamente do Lucro Líquido do período, na determinação da Base de Cálculo da CSLL, resultantes de glosa de dispêndios com inovação tecnológica, considerados como dispêndios não enquadrados na forma da Lei nº 11.196/2005 e Decreto nº 5.798/2006, de acordo com o Termo de Verificação Fiscal - TVF em anexo. Os valores lançados estão discriminados no anexo 9 do TVF.

[...]

Glosa de exclusão de Base de Cálculo Negativa da CSLL de anos anteriores, informada pelo sujeito passivo na DIPJ ano-calendário 2011, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal - TVF em anexo.

Fato Gerador: 31/03/2011

Valor Apurado: R\$ 20.994.069,89

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2011 e 31/12/2011:

Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90 Art. 57 da Lei nº 8.981/95, com as alterações do art. 1º da Lei nº 9.065/95 Art. 2º da Lei nº 9.249/95 Art. 1º da Lei nº 9.316/96; art. 28 da Lei nº 9.430/96 Art. 3º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08

0004 MULTA OU JUROS ISOLADOS

FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A BASE ESTIMADA

O contribuinte não adicionou à Base de Cálculo ajustada da CSLL diversas despesas e provisões indedutíveis, bem como efetuou exclusões indevidas,

16 conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal - TVF em anexo, reduzindo indevidamente o lucro líquido dos anos-calendário de 2010 e 2011, para a apuração da base de cálculo estimada, em função de balanços de suspensão ou redução, que serviu ao cálculo das antecipações mensais efetuadas. A apuração das multas mensais aplicadas está discriminada no anexo 11 do TVF.

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 31/01/2010 e 30/11/2011:

Art. 44, inciso II, alínea b, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/072007 Fazem parte do presente auto de infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

No TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL (fls.26/53), os detalhes da autuação, a seguir reproduzido, de forma resumida:

DOS FATOS VERIFICADOS

6. De acordo com as DIPJ dos anos-calendário de 2010 e 2011, apresentadas pelo contribuinte à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, cópias anexas ao processo, foi constatado que a soma das adições ao Lucro Líquido, para determinação do Lucro Real e da Base de Cálculo da CSLL, no cálculo do IRPJ e CSLL devidos, apresentou diferença entre as fichas 09A e 17 constantes nas referidas DIPJ, conforme demonstrado abaixo:

[...]

DA ANÁLISE DAS DIFERENÇAS ENTRE AS ADIÇÕES EFETUADAS PARA APURAÇÃO DO LUCRO REAL E PARA A APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL [...]

12. Assim, em relação ao exposto nos itens 8.1 e 8.2, retro, constata-se que o contribuinte não considerou como adições para a apuração da Base de Cálculo da CSLL os valores de despesas relativas a patrocínios culturais previstos no art. 18 da Lei nº 8.313, de 1991, as despesas com diversas multas indedutíveis e as despesas relativas a contribuições com exigibilidade suspensa. A seguir, são analisadas as referidas despesas, sob a ótica da legislação tributária, para efeito de apuração do Lucro Real e da Base de Cálculo da CSLL:

12.1 – DOS PATROCÍNIOS DE CARÁTER CULTURAL - ART. 18 DA LEI Nº 8.313/91:

[...]

12.1.5. Ressalte-se, portanto, que o contribuinte adicionou os valores dos patrocínios pagos, relativos à Lei nº 8.313/91 e à Lei nº 8.685/93, para a determinação do Lucro Real nos anos de 2010 e 2011, mas não adicionou os valores dos patrocínios relativos à Lei nº 8.313/91, para a apuração da correta Base de Cálculo da CSLL naqueles anos.

12.1.6. O quadro a seguir demonstra, por ano-calendário, os valores de patrocínio referentes à Lei nº 8.313/91 não adicionados à Base de Cálculo da CSLL:

[...]

12.1.7. Conclui-se, portanto, que os valores das despesas de patrocínio de que trata o art. 18 da Lei nº 8.313/91, lançados na conta contábil 494004, nos anos de 2010 e 2011, devem ser adicionados à Base de Cálculo da CSLL, conforme o disposto no art. 18, § 2º, da Lei nº 8.313/91, já que não se enquadram no conceito de despesa operacional dedutível e não atendem ao disposto no art. 47, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.506/64, e art. 299 do Decreto nº 3.000/99 - RIR/1999, que condicionam a dedutibilidade das despesas a que elas sejam necessárias à atividade da sociedade empresarial e à manutenção da respectiva fonte produtora, sendo observado ainda o disposto no art. 13 da Lei nº 9.249/95 e art. 57 da Lei nº 8.981/95.

12.1.8. Assim, foi elaborado o anexo 1 - Razão - Despesas com Patrocínios de Caráter Cultural e Artístico - Lei 8.313/91, o qual traz as contas contábeis onde estão lançados os valores relativos aos patrocínios pagos nos anos de 2010 e 2011. Já o anexo 2 - Demonstrativo de Apuração de Adições à Base de Cálculo da CSLL – Patrocínios de Caráter Cultural e Artístico - Lei nº 8.313/91 relaciona, por competência e lançamento contábil, os valores dos patrocínios apurados, que foram lançados, como adição à Base de Cálculo da CSLL, nesta ação fiscal.

12.2 – DAS MULTAS INDEDUTÍVEIS:

12.2.1. De acordo com as planilhas de composição das adições efetuadas ao lucro líquido, para a apuração do Lucro Real, relativas aos anos-calendário de 2010 e 2011, apresentadas pelo contribuinte ao Fisco, verificou-se a composição dos valores informados pelo mesmo na ficha 05 A – Despesas Operacionais – PJ em Geral, linha 19 – Multas, coluna “Parcelas não Dedutíveis”, conforme demonstrado a seguir:

[...]

12.2.2. As planilhas apresentadas trazem os valores das multas dedutíveis e indedutíveis, relacionadas por conta contábil, ano-calendário e competência, sendo que os valores informados naquelas planilhas foram verificados, por amostragem, junto à escrituração contábil, e estão coerentes com os respectivos lançamentos. As multas indedutíveis apuradas se referem a:

MULTAS INDEDUTÍVEIS 2010 2011

Multas por Infração de Trânsito 52.661,50 36.704,74

Multas Relativas a Depósitos Judiciais 622.167,89 121.400,10

Multas por Infração à Legislação do Meio Amb. 601,33 -

Multas por Violação de Padrão Ind. De Contin. 19.835.302,92 25.686.891,82

Multas por Infração à Legislação do ICMS 709.903,13 -

Multas por Infração à Legislação do ISS 27.628,95 3.323,33

Multas por Infração Relativas à ANEEL 5.822.213,34 6.755.645,52

Multas por Infração à Legislação Prev. INSS - 20.723,61

Multas por Infração à Legislação Trabalhista - 88.275,11

TOTAL 27.070.479,06 32.712.964,23

[...]

12.2.4. Constatou-se que o contribuinte não adicionou à Base de Cálculo da CSLL os valores das multas indedutíveis discriminadas no item 12.2.2., retro, em relação aos anos-calendário de 2010 e 2011, embora tenha adicionado tais valores ao lucro líquido, para a apuração do Lucro Real. As referidas multas não se enquadram no conceito de despesa operacional dedutível e não atendem ao disposto no art. 47, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.506/64, e art. 299 do Decreto nº 3.000/99 - RIR/1999, que condicionam a dedutibilidade das despesas a que elas sejam necessárias à atividade da sociedade empresarial e à manutenção da respectiva fonte produtora.

12.2.5. Conclui-se, portanto, que os valores das despesas com multas indedutíveis, lançados nas contas contábeis elencadas no item 12.2.3., retro, nos anos de 2010 e 2011, devem ser adicionados à Base de Cálculo da CSLL, observado o disposto no art. 47, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.506/64, o art. 13 da Lei nº 9.249/95, os art. 41, § 5º, e 57 da Lei nº 8.981/95, e o art. 299 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99.

12.2.6. Assim, foi elaborado o anexo 3 - Demonstrativo de Apuração de Adições à Base de Cálculo da CSLL – Multas indedutíveis, o qual relaciona, por competência, os valores das multas indedutíveis apuradas, que foram lançadas como adição à Base de Cálculo da CSLL, nesta ação fiscal.

[...]

12.3. – DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES COM EXIGIBILIDADE SUSPensa:

12.3.1. Conforme descrito no item 8.2, retro, o contribuinte não adicionou à Base de Cálculo da CSLL as contribuições com exigibilidade suspensa, relativas aos anos-calendário de 2010 e 2011. Tais contribuições se referem à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e à contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, sendo os valores mensais de tais tributos declarados em DCTF pelo contribuinte, no campo “Suspensão”, no período de Janeiro/2010 a julho/2011.

12.3.2. O contribuinte, devidamente intimado, apresentou ao Fisco a Certidão atualizada de objeto e pé, datada de 18/02/2014, que se encontra anexa ao processo, relativa à Ação Ordinária nº 0017865-39.2008.4.01.3800, processo nº 2008.38.00.018272-5, ajuizada por CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A E OUTROS contra a UNIÃO, com vistas à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, sendo certificado que houve o deferimento do pedido de depósito mensal das parcelas correspondentes à parte da exação em discussão. As autoras apelaram da sentença que julgou improcedente o pedido. A sétima turma do Tribunal Regional

Federal da 1ª região negou provimento à apelação. Em face do julgado, as autoras interpuseram recursos especial e extraordinário, os quais aguardam exame do juízo de admissibilidade, nos termos daquela Certidão. A CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A efetuou depósitos judiciais mensais entre janeiro/2010 e julho/2011.

12.3.3. As despesas relativas a contribuições com exigibilidade suspensa, advindas de ação judicial, com a realização de depósitos mensais, em juízo, dos valores questionados, se constituem como contrapartidas de uma provisão, já que não se caracterizam como obrigações fiscais efetivamente constituídas, sujeitas a exigência certa futura. Ao contrário, se constituem em provisionamento contra eventuais riscos de que a ação impetrada tenha resultado desfavorável à empresa, podendo a mesma se precaver contra os consequentes impactos negativos que tal resultado traria a seu patrimônio.

12.3.4. Cabe ressaltar que o próprio contribuinte, no período fiscalizado dos anos-calendário de 2010 a 2011, contabilizou os valores do PIS/PASEP e da COFINS, com exigibilidade suspensa, nas contas contábeis nº 2213140052 –PROVISÃO PASEP e nº 2213140062 – PROVISÃO COFINS, respectivamente, o que denota sua intenção, claramente exposta pelos títulos das contas, de considerar tais valores como provisões. Os respectivos depósitos judiciais foram contabilizados nas contas contábeis nº 121910001 - DEPÓSITO VINCULADO A LITÍGIOS – TRIBUTOS e nº 1219100011 -TRIBUTÁRIO – DEPÓSITO VINCULADO A LITÍGIOS.

12.3.5. Portanto, as contribuições com exigibilidade suspensa, por se constituírem em provisões indedutíveis, devem ser adicionadas à Base de Cálculo da CSLL, por força do disposto no art. 2º, § 1º, alínea “c”, item 3, da Lei nº 7.689/88, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90, no art. 13, I, da Lei nº 9.249/95, e nos arts. 41, § 1º, e 57 da Lei nº 8.981/95.

12.3.6. Assim, foi elaborado o anexo 4 - Razão – Contas relativas a: Provisões PIS/PASEP e COFINS - Depósitos Judiciais, o qual traz as contas contábeis onde estão lançados os valores relativos às provisões das contribuições com exigibilidade suspensa, bem como as contas contábeis onde estão contabilizados os depósitos judiciais respectivos. Já o anexo 5 - Demonstrativo de Apuração de Adições à Base de Cálculo da CSLL – Contribuições com Exigibilidade

Suspensa relaciona, por competência, os valores das respectivas provisões indedutíveis apuradas, que foram lançadas como adição à Base de Cálculo da CSLL, nesta ação fiscal.

13. – DA GLOSA DE EXCLUSÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA

CSLL, RELATIVA AO ANO ANTERIOR, INFORMADA NA DIPJ ANOCALENDÁRIO 2011:

13.1. Em virtude das adições à Base de Cálculo da CSLL apuradas nesta ação fiscal, relativas a despesas indedutíveis com patrocínios, multas, tributos e contribuições com exigibilidade suspensa, conforme descrito nos itens 12.1, 12.2 e 12.3, retro, tem-se que a base de cálculo negativa da CSLL, apurada pelo contribuinte e lançada na DIPJ ano-calendário 2010, Ficha 17, linha 62, no valor de (R\$ 20.994.070,06) foi absorvida pelas adições apuradas pelo Fisco em 2010, a saber:

[tabela]

(...)

13.2. Por consequência, foi efetuada, nesta ação fiscal, a glosa do valor da Base de Cálculo Negativa da CSLL de anos anteriores, relativa a 2010, no montante de R\$ 20.994.069,89, lançada pelo contribuinte na Ficha 17, linha 67, da DIPJ ano-calendário 2011, visto que a exclusão de tal base de cálculo negativa reduziu indevidamente a Base de Cálculo da CSLL apurada no ano-calendário de 2011, por já ter sido absorvida, integralmente, pelas adições apuradas pelo Fisco, no ano-calendário anterior.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com a autuação, de que tomou ciência em 09/12/2014, a Interessada apresentou, em 08/01/2015, a impugnação de fls. 1286/1324, instruída com documentos diversos, alegando, resumidamente, o seguinte (agora, as questões atinentes à CSLL):

1. Auto de Infração CSLL: Adições à base de cálculo da CSLL dos valores das doações e patrocínio de caráter cultural e artístico Conforme o disposto no §2º do art.18 da Lei 8.313/91 (conta contábil 494004, anos 2010 e 2011):

- o caput do art.18 da Lei n. 8.313/91 trata da aplicação de parcelas do IRPJ devido, assim, por uma interpretação lógica, o §2º do mesmo dispositivo, que trata de vedações às deduções das doações e patrocínios como despesas operacionais, também se aplica somente ao IRPJ;

- caso o legislador quisesse aplicar a restrição do §2º do art.18 da Lei 8.313/91 à CSLL, o teria feito expressamente;

- este entendimento encontra respaldo na jurisprudência do CARF (transcreve ementas de julgados na tese que defende e cita vários acórdãos deste Colegiado)

- em caso semelhante ao presente, em que se analisavam despesas com patrocínio, na forma da Lei n.8.313/91, o CARF assim se pronunciou (reproduz excertos do acórdão):

“Processo 16327.000294/2006-21

Acórdão n. 1103-00.463 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária

Sessão de 25 de maio de 2011

DEDUTIBILIDADE. DESPESAS COM PATROCÍNIO NA FORMA DO ART.18 DA LEI 8.313/91

A indedutibilidade das despesas com patrocínio a projetos culturais no âmbito do PRONAC estabelecida pelo preceito em discussão não se estende à determinação da base de cálculo da CSLL. As interpretações lógica, teleológica e sistemática chancelam essa exegese.”

- por fim, o artigo 13, §2º, I, da Lei n. 9.249/95 admite, expressamente, “para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido” a dedução das despesas com as doações de que trata a Lei 8.313/91;

- diante do exposto, entende a Impugnante que os valores pagos a título de doações e patrocínios conforme o disposto no §2º do art.18 da Lei 8.313/91 se enquadram no conceito de despesa operacional dedutível na base de cálculo da CSLL

2. Auto de Infração CSLL: Adições à base de cálculo da CSLL dos valores das multas “inedutíveis” (punitivas):

- o fato de a empresa ter adicionado os valores correspondentes às multas por infrações para fins de IRPJ, em atendimento à expressa previsão legal, não significa que o mesmo procedimento deveria ter sido adotado para a CSLL (transcreve ementa de julgado do CARF, neste sentido);

- que tal situação já foi defendida no item anterior;

- entretanto, discorre acerca da natureza jurídica destas multas, que são punitivas (imposições legais) e não podem ser consideradas por mera liberalidade; trata-se de despesas dedutíveis (art.299 do RIR/99);

- que o disposto no art.41 da Lei n. 8.981/95 em seu §5º menciona infrações fiscais, tendo a Fiscalização considerado multas de diversas naturezas, ambientais, trabalhistas, etc, estas então deveriam ser excluídas;

E finaliza:

Ademais, se os doutos julgadores julgarem correta a exegese adotada pelo Fisco ao justificar a adição de todas as multas punitivas na base de cálculo da CSLL, estar-se-á desconsiderado o fato gerador da CSLL, que é o lucro, um conceito contábil. Assim, se acatadas como restrições impostas pelo legislador ordinário à dedução das provisões na composição do lucro líquido do exercício, será distorcido um conceito contábil que deve obedecer vários princípios contábeis normatizados e de aplicação obrigatória: a) da prudência; b) da competência; c) da realização da receita; d) do confronto das despesas com as receitas e com os períodos contábeis.

Posto isto, o lançamento tributário procedido pelo fisco no item “multas ineditáveis” do Auto de Infração CSLL deve ser cancelado.

3. Auto de Infração CSLL: Adições à base de cálculo da CSLL dos valores de Tributos com exigibilidade suspensa (depósitos judiciais)

- também neste item alega que o trabalho fiscal tem por embasamento principal a alegação de que as normas e disposições que regem a base de cálculo do IR também seriam aplicáveis à CSLL;

- entende que o art.57 da Lei 8.981/95 estabelece apenas normas de apuração e de pagamento, não significa que a base de cálculo de ambos os tributos seja idêntica; que assim também entende o CARF (transcreve ementas de julgados);

- entende que os depósitos judiciais não se referem à provisões, transcreve conceito técnico emanados do CPC – 25 (que transcreve parcialmente); que os depósitos judiciais podem ser utilizados pelo Fisco e que, um insucesso da demanda judicial, os mesmos se transformarão em pagamentos definitivos;

4. Autos de Infração CSLL e IRPJ: Glosa Incentivos Fiscais – “Lei do Bem” (exclusão de dispêndios com inovação tecnológica, relativos ao art.19 da Lei 11.196/2005)

Neste tópico, já relatamos os argumentos, considerados na impugnação ao

Auto de Infração do IRPJ.

5. Da multa isolada pela insuficiência de recolhimento das antecipações mensais – Precedentes do CARF pelo cancelamento Neste tópico, já relatamos os argumentos, considerados na impugnação ao

Auto de Infração do IRPJ.

6. Do saldo negativo de CSLL indevidamente aproveitado

- que a fiscalização reconheceu a existência do saldo negativo de CSLL (CSLL paga a maior sobre a base declarada e valores retidos por terceiros), no ano de 2011, no valor total de R\$ 5.182.044,46, tendo sido apropriado tal montante para fins de apuração do saldo remanescente devido pela autuada, a título de CSLL;

- neste sentido, o acolhimento da impugnação com cancelamento do lançamento de ofício de CSLL irá resultar, por consequência, na prevalência saldo negativo de CSLL que deverá ser aproveitado pela autuada, com compensações posteriores;

7. Da base negativa apurada no ano de 2010

- que na DIPJ do ano base de 2010, a base de cálculo da CSLL foi declarada no valor negativo de R\$ 20.994.070,06, contudo na recomposição da base de cálculo da CSLL do ano base de 2010, a fiscalização apurou uma base positiva de CSLL no montante de R\$ 210.237.009,20;

- com isto, ao se ter em vista a apuração fiscal concluindo pela inexistência de base negativa de CSLL no ano de 2010 (e sim a mencionada base positiva), a Fiscalização efetuou a glosa do valor aproveitado pela CEMIG, referente à base negativa apurada por esta, no valor de R\$ 20.994.070,06, no ano base de 2011;

- dessa forma, caso o lançamento seja cancelado, deve-se reconhecer a existência ou a manutenção, da base negativa do ano base de 2010, no valor de R\$ 20.994.070,06, conforme apurado pela CEMIG em sua DIPJ, e conseqüente efeito de seu aproveitamento no ano base de 2011.

A DRJ manteve os lançamentos, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011

IRPJ. LUCRO REAL. EXCLUSÕES. GLOSA DE DISPÊNDIOS COM PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS. FALTA DE DETALHAMENTO DOS PROJETOS. PARECER DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - MCTI.

A pessoa jurídica beneficiária do incentivo de que trata o art. 19 da Lei nº 11.196/2005 fica obrigada a prestar ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI informações sobre seus programas de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica. Não logrando a interessada detalhar, com suficiente precisão, os projetos por ela executados, ou os mesmos se apresentarem incompatíveis para fruição dos benefícios, conforme acusado em Parecer Técnico emitido pelo MCTI, permanece a glosa do incentivo fiscal.

INOVAÇÃO TECNOLÓGICA. PARECER TÉCNICO.

O parecer técnico emitido pelo Ministério da Ciência e Tecnologia vincula a Receita Federal, uma vez que aquele órgão é que tem a competência legal para opinar sobre matéria técnica a ele afeita. Artigo 14, do Decreto nº.5.798, de 2006.

MULTA ISOLADA. APURAÇÃO ENTRE 31/01/2011 a 30/11/2011

Multa Isolada. Falta de Recolhimento do IRPJ e CSLL sobre base de cálculo estimada mensal. Cabível a multa isolada decorrente do recálculo da base estimada mensal em face da exclusão indevida de incentivos fiscais. Esta multa não se confunde com a multa de ofício aplicada sobre IRPJ/CSLL não recolhido no final de seu período de apuração (anual, no caso), pois tais penalidades incidem sobre bases de cálculo distintas, associadas, assim, a condutas diferentes.

A pessoa jurídica optante pela apuração do IRPJ/CSLL com base no lucro real anual deve promover o recolhimento das estimativas mensais, a título de antecipação do referido tributo, com base na receita bruta e acréscimos, ou valendo-se de balanços de suspensão ou redução. A falta de recolhimento das estimativas, na forma da lei, enseja a aplicação de penalidade, exigida isoladamente, correspondente a cinquenta por cento do valor do pagamento mensal não efetuado.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2010, 2011

PATROCÍNIO CULTURAL/ARTÍSTICO. LEI ROAUNET. DESPESAS.

GLOSA.

As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não poderão deduzir como despesa operacional o valor da doação ou do patrocínio como incentivo de atividades culturais. Este impedimento é válido também para a apuração da CSLL, uma vez que aplicam-se a esta contribuição as mesmas normas de apuração e pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas (artigo 57 da Lei 8.981, de 1995). O comando deste artigo é inequívoco ao projetar sobre a CSLL as vedações que devem ser respeitadas no cálculo do IRPJ. Por conseguinte, para que a tese da interessada pudesse se sustentar, deveria haver uma regra que excepcionasse esta vedação e permitisse a dedução, como despesa operacional no cálculo da CSLL, dos valores referidos no artigo 18 da Lei nº 8.313, de 1991.

MULTAS INDEDUTÍVEIS. GLOSA.

As multas decorrentes de infração às normas de natureza não-tributária, tais como as decorrentes de leis administrativas, penais, trabalhistas, etc, embora não se caracterizem como fiscais, são indedutíveis na determinação do lucro real por não se enquadrarem no conceito de despesa operacional dedutível para fins de Imposto de Renda e não atenderem ao disposto no art.299 do RIR/99, que condiciona a dedutibilidade das despesas que sejam necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

TRIBUTOS. EXIGIBILIDADE SUSPensa. AÇÃO JUDICIAL. DESPESA. PROVISÃO. INDEDUTÍVEL

O fato de a exigibilidade de um tributo ser incerta, por ainda pender de decisão judicial, implica a necessária suspensão desta exigibilidade, nos termos do art.151 do CTN, enquanto não prolatada tal decisão. Uma vez submetida a exigibilidade do crédito tributário ao juízo federal, o Fisco encontra-se tolhido em seu poder-dever de cobrá-lo amigavelmente ou de inscrevê-lo em dívida ativa

De forma que o registro contábil deve refletir esta incerteza, por meio de sua inclusão dentre as provisões as quais, por expressa vedação do artigo 13 da Lei nº 9.249, de 1995, não podem ser deduzidas no cômputo da base de cálculo da CSLL, exceto pelas ressalvas concedidas por este mesmo dispositivo legal.

CSLL. DECORRÊNCIA. GLOSA. EXCLUSÃO. INCENTIVOS FISCAIS. MULTA ISOLADA.

O que ficou decidido em relação ao IRPJ, no tocante à glosa do incentivo fiscal a que se refere o art. 19 da Lei nº 11.196/2005, aplica-se, também, à CSLL.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este CARF, repisando todos os tópicos trazidos anteriormente na impugnação, bem assim consta também aditivo ao recurso voluntário de fls 4.624/4.654, pugnando pelo conhecimento de fato relevante e superveniente que mudaria a conclusão chegada pelo MCIT.

Processo nº 15504.729918/2014-44
Resolução nº **1401-000.459**

S1-C4T1
Fl. 872

É o relatório no essencial.

VOTO

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator

O recurso voluntário preenche os requisitos legais para admissibilidade.

Escopo da diligência

O escopo dessa diligência circunscreve-se apenas à glosa de dispêndios com inovação tecnológica para o ano-calendário de 2011.

A esse respeito, tomando como base a análise e conclusão contida no Parecer Técnico do MCTI (Ministério da Ciência e Tecnologia e Inovação), a fiscalização glosou a exclusão de dispêndios com inovação tecnológica para o ano-calendário de 2011, com o fundamento que o contribuinte efetuou dispêndios com empresas de grande porte a título de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos, o que não é permitido pela Lei nº.11.196/05, a denominada Lei do Bem. Além disto, para o dito ano, o referido parecer não recomendou que certos projetos (cerca de 54) apresentados pelo contribuinte fossem enquadrados como sendo de pesquisa e desenvolvimento (P&D), conforme os termos e os propósitos estabelecidos na Lei nº11.196/05.

A DRJ manteve a autuação, naquilo que é relevante, com os seguintes argumentos:

Vejamos alguns dispositivos da referida Lei:

LEI Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005.

Art. 17. A pessoa jurídica poderá usufruir dos seguintes incentivos fiscais:

I - dedução, para efeito de apuração do lucro líquido, de valor correspondente à soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica classificáveis como despesas operacionais pela legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ ou como pagamento na forma prevista no § 2º deste artigo;

(...)

§ 2º O disposto no inciso I do caput deste artigo aplica-se também aos dispêndios com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica contratados no País com universidade, instituição de pesquisa ou inventor independente de que trata o inciso IX do art. 2º da Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004, desde que a pessoa jurídica que efetuou o dispêndio fique com a responsabilidade, o risco empresarial, a gestão e o controle da utilização dos resultados dos dispêndios.

(...)

§ 6º A dedução de que trata o inciso I do caput deste artigo aplica-se para efeito de apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 7º A pessoa jurídica beneficiária dos incentivos de que trata este artigo fica obrigada a prestar, em meio eletrônico, informações sobre os programas de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, na forma estabelecida em regulamento.

[...]

Art. 18. Poderão ser deduzidas como despesas operacionais, na forma do inciso I do caput do art. 17 desta Lei e de seu § 6º, as importâncias transferidas a

microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999, destinadas à execução de pesquisa tecnológica e de desenvolvimento de inovação tecnológica de interesse e por conta e ordem da pessoa jurídica que promoveu a transferência, ainda que a pessoa jurídica recebedora dessas importâncias venha a ter participação no resultado econômico do produto resultante.

(...)

Art. 19. Sem prejuízo do disposto no art. 17 desta Lei, a partir do ano-calendário de 2006, a pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a até 60% (sessenta por cento) da soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis como despesa pela legislação do IRPJ, na forma do inciso I do caput do art. 17 desta Lei.

(...)

§ 5o A exclusão de que trata este artigo fica limitada ao valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL antes da própria exclusão, vedado o aproveitamento de eventual excesso em período de apuração posterior.

(...)

Art. 24. O descumprimento de qualquer obrigação assumida para obtenção dos incentivos de que tratam os arts. 17 a 22 desta Lei bem como a utilização indevida dos incentivos fiscais neles referidos implicam perda do direito aos incentivos ainda não utilizados e o recolhimento do valor correspondente aos tributos não pagos em decorrência dos incentivos já utilizados, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício

(...)O artigo 14 (supra) do Decreto nº.5.798, de 2006, que regulamentou a referida Lei, deixa claro que é ônus do contribuinte prestar ao Ministério da Ciência e Tecnologia, esclarecimentos e informações pertinentes ao caso. Assim, com base nas informações prestadas, o Órgão competente do MCTI entendeu por incluir o contribuinte na relação das “Empresas que Apresentaram Informações Imprecisas e/ou Incompatíveis ao Atendimento dos Dispositivos da Lei nº 11.196/05”. É o que consta no Ofício MCTI nº 197, de 14/12/2012, às fls.1.040 a 1.154, notadamente o seu Anexo V.

Tendo em vista que a Contribuinte, sob procedimento fiscal em curso, encontrava-se citada no Anexo V, a Fiscalização enviou correspondência (Ofício nº 006/2014/DRF/BHE/Sefis, a fl.1155) ao MCTI solicitando informações/esclarecimentos acerca dos projetos de Inovação Tecnológica submetidos pela Fiscalizada àquele Órgão.

Em atendimento à demanda fiscal, o MCTI produziu o Parecer Técnico COID/CGIT/Nº 23/2014, ora relatoriado, o qual não corrobora o enquadramento como projetos de P&D (cerca de 54 projetos) apresentados pela CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A no ano base de 2011, conforme os termos e os propósitos estabelecidos na Lei nº 11.196, de 21/11/2005.

(...)

Reitere-se que o dispositivo contido no Decreto nº 5.798/2006 determina que a pessoa jurídica beneficiária dos incentivos de que trata o caso fica obrigada a prestar ao Ministério da Ciência e Tecnologia (MCTI), em meio eletrônico, conforme instruções por este estabelecidas, informações sobre seus programas de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, até 31 de julho de cada ano. O parágrafo 2º., do mesmo artigo, determina que o Ministério da Ciência e Tecnologia remeterá à Secretaria da Receita Federal as informações relativas aos incentivos fiscais.

Resta claro, portanto, que a competência para decidir quanto à matéria referente a programas de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, é do Ministério da Ciência e Tecnologia. Assim, o parecer técnico emitido pelo Ministério da Ciência e Tecnologia vincula a Receita Federal, uma vez que aquele órgão é que tem a competência legal para opinar sobre matéria técnica a ele afeita.

E não poderia ser de outro modo, uma vez que a matéria a ser analisada pelo MCTI está situada numa esfera técnica totalmente alheia às atribuições que a Constituição Federal e a legislação em geral atribuíram à Receita Federal, sendo certo que eventual decisão em oposição ao que foi decidido pelo MCTI seria nula por vício de competência.

Com efeito, a Receita Federal não tem qualificação técnica para, com base nas informações constantes no referido formulário, avaliar se a empresa realizou ou não as atividades de pesquisa, desenvolvimento e/ou de inovação tecnológica realizadas, no decorrer do ano de 2011.

Evidentemente que a Receita Federal tem competência para atuar no campo tributário, matéria esta que nada tem a ver com o que foi analisado no Parecer do MCTI.

Por certo que a determinação prevista no Decreto nº.5.798/2006, para que o contribuinte mantenha à disposição da RFB, documentação relativa à fruição do incentivo fiscal, refere-se tão somente aos Livros e demais registros contábeis, os quais a Fiscalização no presente caso, auditou conforme já analisado neste julgamento, não havendo base lógica para se afirmar que tal determinação, por si só, estaria dando competência à Receita Federal para atuar em matéria que não tem qualificação técnica e muito menos atribuição jurídica. Do exame do Parecer Técnico acostado às fls.1.156/1.159, comprova-se que a Secretaria de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação deixou claro que o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI "...não corrobora o enquadramento, principalmente dos 54 projetos relacionados anteriormente como projetos de P&D apresentados pela empresa Cemig Distribuição S/A., no âmbito da Lei do Bem, no Ano Base 2011."

Ante o exposto, não há porque de se proceder a diligências ou realização de novos laudos, conforme requer a interessada

A DRJ também não deu razão ao contribuinte em relação a outras questões relacionadas ao fato de a Interessada ter feito gastos com empresas de grande porte e os teria incluído no rol de dispêndios a serem considerados na apuração do benefício fiscal, o que não seria possível por contrariar a legislação.

Porém, o que se sobressai no caso concreto é que a competência para decidir quanto à referida matéria é do Ministério da Ciência e Tecnologia. Dessa forma, o parecer técnico emitido pelo referido órgão vincula a Receita Federal, pois é dele a competência legal para opinar sobre matéria técnica apenas a ele afeita.

Por outro lado em sua defesa a Recorrente pediu sobrestamento do feito pelo fato de ter solicitado um pedido de reconsideração ao órgão competente e que foi negado pela DRJ, alegando que limitações nos formulários eletrônicos impediram de ela prestar as informações de forma mais detalhada e precisas. Alegou também a esse mesmo respeito que teria se sentido prejudicada uma vez que o MCTI não lhe teria dado conhecimento do Parecer Técnico que amparou (motivou) a presente autuação.

No aditivo ao recurso voluntário, por sua vez, traz fato superveniente e relevante que, a meu ver, precisa ser melhor investigado.

Alega que teve acesso a documento emitido pelo MCTI e enviado à Receita Federal no qual o órgão ministerial reconheceu que a contribuinte atendeu aos requisitos legais para usufruir os benefícios fiscais e que foi reclassificada no âmbito da Lei nº 11.196/2005 relativo ao ano-base 2011.

Eis os termos do seu aditivo:

A recorrente teve recentemente acesso a documento emitido pelo MCTI e enviado à Receita Federal no qual o órgão ministerial reconheceu que a contribuinte atendeu aos requisitos legais para usufruir os benefícios fiscais e que foi reclassificada no âmbito da Lei nº 11.196/2005 relativo ao ano-base 2011.

E diante dessa alteração relevante, o MCTI requereu ao Fisco que faça os devidos ajustes no âmbito do Relatório Anual da utilização dos incentivos fiscais.

Cumprir dizer que tal ofício foi enviado pelo MCTI ao Secretário da Receita Federal em 25 de março de 2015. mas até o momento o órgão fazendário não efetuou qualquer alteração no lançamento fiscal.

Cumprir destacar, na oportunidade, o teor da manifestação do MCTI:

Apraz-nos encaminhar a Vossa Senhoria, em anexo, o nome da empresa que foi reclassificada no âmbito da Lei nº 11.196, de 21.11.05 (Capítulo III da Lei do Bem) relativo ao Ano-Base 2011, para que seja enviada ao Sr. Secretário da Receita Federal do Brasil - SRFB, em Brasília-DF.

Referida reclassificação é fruto da reanálise procedida nos “Formulários para Informações sobre as Atividades de Pesquisa Tecnológica e Desenvolvimento de Inovação Tecnológica nas Empresas - FORMP&D” tendo por base as informações/esclarecimentos adicionais prestados pela empresa e devido à necessidade, de corrigir alguns conceitos que foram interpretados de forma equivocada por ocasião da classificação da empresa no Relatório Anual da Utilização dos Incentivos Fiscais.

Assim, face às justificativas apresentadas entendemos que, a empresa em questão passa a fazer jus ao usufruto dos incentivos fiscais da Lei do Bem e, por consequência, devem ser reclassificadas no Relatório Anual - Ano Base 2011, anteriormente enviado à SRFB via Ofício MCTI nº147/2012 datado, de 14 de dezembro de 2012.

Dessa forma, resta desfeita, pela própria Administração Pública federal, a prova que amparou a parte do lançamento fiscal relativo IRPJ e CSL sobre os benefícios fiscais previstos na Lei do Bem.

Assim, diante do fato novo e relevante, capaz de infirmar parte do lançamento fiscal, fica evidenciado que o presente recurso não pode ser julgado no presente momento. Isso porque a base do lançamento se assentou praticamente em torno do parecer do MCTI e havendo modificação dessa situação fática, resolvo, então, converter o julgamento em diligência para que a fiscalização:

- se manifeste sobre o teor do ofício enviado pelo MCTI e, por consequência, se for o caso, aponte a nova base de cálculo apurada na parte relativa aos incentivos fiscais.

- Se for o caso, oficiari o MCTI para colher mais informações a respeito que se mostrem necessárias.

Processo nº 15504.729918/2014-44
Resolução nº **1401-000.459**

S1-C4T1
Fl. 877

- Solicitar o que mais entender necessário para esclarecer as dúvidas levantadas pela recorrente em seu Recurso voluntário e aditivo;

Ao final, a autoridade fiscal deverá elaborar relatório conclusivo das verificações, ressalvado o fornecimento de informações adicionais e a juntada de outros documentos que entender necessários, entregar cópia do relatório à interessada e conceder prazo de 30 (trinta) dias para que ela se pronuncie sobre as suas conclusões, após o que, o processo deverá retornar a este CARF para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto